

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

NATÁLIA BERNARDI

**A DESIGUALDADE DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM OLHAR A
PARTIR DA UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

ERECHIM

2024

NATÁLIA BERNARDI

**A DESIGUALDADE DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM OLHAR A
PARTIR DA UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Me. Caroline Isabela Capelesso Ceni

ERECHIM

2024

NATÁLIA BERNARDI

**A DESIGUALDADE DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM OLHAR A
PARTIR DA UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Direito do Departamento de Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) –
Erechim/RS, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Erechim, 1º de julho de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Professora Giana Lisa Zanardo Sartori
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Professora Caroline Isabela Capelesso Ceni
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Professora Andrea Mignoni
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

RESUMO

A desigualdade de gênero e a violência doméstica contra a mulher são fenômenos persistentes no contexto brasileiro. Analisando a evolução histórica e social desses fenômenos, verifica-se a necessidade de buscar alternativas além da punição tradicional, que procurem desconstruir as ideias construídas no modelo patriarcal. Dessa forma, explora-se a aplicação da Justiça Restaurativa como alternativa, com foco em casos de violência contra a mulher, com a aplicação da Lei Maria da Penha. O objetivo geral da pesquisa é demonstrar a (in)eficácia da Justiça Restaurativa no combate à violência contra a mulher. A pesquisa concluiu sobre o potencial da Justiça Restaurativa em romper o ciclo de violência e fortalecer a proteção e o empoderamento das mulheres, desde que realizada por profissionais qualificados. O método de abordagem indutivo e o método de procedimento monográfico permitiram uma análise aprofundada dos conceitos e práticas da Justiça Restaurativa, bem como sua (in)eficácia no combate à violência doméstica.

Palavras-Chave: justiça restaurativa; desigualdade de gênero; violência doméstica; Lei Maria da Penha; patriarcado.

ABSTRACT

Gender inequality and domestic violence against women are persistent phenomena in the Brazilian context. Analyzing the historical and social evolution of these phenomena reveals the need to seek alternatives beyond traditional punishment that aim to deconstruct ideas built on the patriarchal model. Thus, the application of Restorative Justice is explored as an alternative, focusing on cases of violence against women with the application of the Maria da Penha Law. The general objective of the research is to demonstrate the (in)effectiveness of Restorative Justice in combating violence against women. The research concluded that Restorative Justice has the potential to break the cycle of violence and strengthen the protection and empowerment of women, provided it is carried out by qualified professionals. The inductive approach method and the monographic procedure method allowed an in-depth analysis of the concepts and practices of Restorative Justice, as well as its (in)effectiveness in combating domestic violence.

Keywords: restorative justice, gender inequality, domestic violence, Maria Da Penha Law, patriarchy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOÊNCIA DOMÉSTICA	8
2.1 A desigualdade de gênero na história jurídica brasileira	8
2.1.1 O Código Civil de 1916 e as Limitações dos Direitos das Mulheres	9
2.1.2 O Ordenamento Jurídico e Sua Compreensão Acerca da Mulher Honesta.....	11
2.2 As Consequências do Patriarcado	13
3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CONTEXTO CONTEMPORÂNEO	17
3.1 Evolução histórico social da violência contra a mulher no Brasil.....	18
3.2 A violência de gênero e a violência doméstica.....	22
3.3 Tipos de violência e seus significados	25
4 JUSTIÇA RESTAURATIVA, A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA.....	29
4.1 Princípios e objetivos gerais da Justiça Restaurativa.....	29
4.2 Métodos, Aplicabilidade e Finalidade da Justiça Restaurativa	32
4.3 Considerações sobre a (in)eficácia da Justiça Restaurativa no combate à violência contra a mulher de aplicação da Lei Maria da Penha.....	37
5 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um problema complexo que tem raízes profundas na desigualdade de gênero e no patriarcado existente na sociedade. No contexto brasileiro, ao longo da história jurídica do país, as mulheres enfrentaram limitações significativas em seus direitos, como evidenciado, inclusive, pelo Código Civil de 1916. O ordenamento jurídico brasileiro, em muitos aspectos, ainda reflete uma compreensão antiquada da mulher, reproduzindo estereótipos prejudiciais e contribuindo para a manutenção da desigualdade de gênero e da violência contra a mulher.

No contexto atual, a persistência da violência doméstica reflete a reprodução de relações desiguais de poder, onde alguns homens exercem controle sobre as mulheres, resultando em múltiplas formas de agressão. Esses atos violentos são indicativos de uma estrutura mais ampla de violência de gênero, presente em todos os níveis da sociedade.

Embora seja um problema antigo, os atos contra a mulher estão ganhando maior visibilidade, à medida que mais mulheres reconhecem as circunstâncias em que estão inseridas e agem de forma decisiva para promover mudanças. Da mesma forma, observa-se um despertar entre alguns homens para a importância de atuar como parceiro na promoção da igualdade de gênero.

A Lei Maria da Penha representa um marco significativo na luta contra a violência doméstica no Brasil, estabelecendo medidas cautelares e punições para os agressores. No entanto, a eficácia da lei e do sistema de justiça em lidar com esses casos continua sendo objeto de debate. Diante desse cenário, a Justiça Restaurativa emerge como uma abordagem alternativa na abordagem da violência de gênero, buscando não apenas lidar com as manifestações visíveis do problema, mas também explorar as causas profundas que sustentam essa forma de violência.

A Justiça Restaurativa busca não apenas punir o agressor, mas também criar oportunidades para a reconstrução dos relacionamentos e a prevenção futura da violência. Contudo, há desafios práticos e culturais a serem superados para sua implementação plena e eficaz, especialmente se a reconciliação do casal é um objetivo.

No presente trabalho, explora-se a relação entre desigualdade de gênero, violência doméstica e justiça restaurativa, examinando o papel desses elementos na

aplicação da Lei Maria da Penha e suas implicações para o combate à violência contra a mulher. Ao realizar a pesquisa, busca-se contribuir para um entendimento mais abrangente do problema e identificar possíveis caminhos para uma resposta mais eficaz e justa.

O objetivo geral deste trabalho é demonstrar a (in)eficácia da Justiça Restaurativa no combate à violência contra a mulher. Para alcançar o objetivo, compreender-se-á os impactos da desigualdade de gênero ao longo da história e sua relação com os atos violentos contra a mulher no contexto atual; evidenciar as alternativas oferecidas pela Justiça Restaurativa nos casos de violência de gênero; e analisar a (in)eficácia da Justiça Restaurativa aplicada em homens agressores de mulheres. Essa abordagem permitirá uma visão abrangente das possibilidades e limitações da Justiça Restaurativa como uma ferramenta adicional na luta contra a violência de gênero.

A metodologia utilizada no desenvolvimento do presente trabalho envolve pesquisas bibliográficas, documentais e legislativas, bem como a análise de artigos de revistas e da internet. O método de abordagem indutivo e o procedimento monográfico permitirão uma exploração detalhada da legislação, doutrina e artigos relevantes, seguida de uma análise dialética dos pensamentos estudados sobre o assunto. Dessa forma, espera-se proporcionar uma contribuição significativa para o debate acadêmico e prático sobre a efetividade da Justiça Restaurativa na mitigação da violência contra a mulher, destacando suas potencialidades e desafios.

2 A DESIGUALDADE DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A partir da proposta de analisar as soluções alternativas para os conflitos envolvendo a violência doméstica, fez-se necessário estudar a origem do problema, qual seja, a desigualdade de gênero. Durante um longo período, o Brasil dispôs de uma legislação machista que cresceu e se refletiu nas dinâmicas familiares. Dessa forma, passa-se a perceber que a violência doméstica é um problema estrutural, advindo de uma cultura antiquada que é repassada de geração em geração.

Em razão da estrutura social patriarcal¹, inicialmente a mulher não tinha qualquer autonomia, seja para trabalhar fora de casa, possuir um cartão de crédito ou decidir sobre a sua família e filhos. Não podendo se deixar de lado toda a tortura e humilhação que fora exposta – e ainda é, em razão de situações que violam seus direitos básicos.

Convém mencionar que o patriarcado se originou como uma construção social que gradualmente estabeleceu a dominação masculina sobre as mulheres no mundo inteiro. Este fenômeno não surgiu de forma natural, mas foi moldado por mudanças sociais, como a evolução de sistemas religiosos e mitologias que justificavam e reforçavam a subordinação das mulheres (Lerner, 2019).

Embora exista uma constante evolução positiva a respeito do assunto, a desigualdade de gênero persiste como um desafio significativo para a sociedade brasileira, dado que alguns homens – e mulheres – seguem reproduzindo comportamentos machistas.

2.1 A Desigualdade de Gênero na História Jurídica Brasileira

Ao longo da história – social e jurídica – brasileira, ficou evidenciada a inferioridade da mulher em relação ao homem, a partir de diversas restrições que refletem os aspectos socioculturais da época. No âmbito familiar, o Brasil formulou reserva à igualdade entre homens e mulheres, consagrando a família patriarcal através do legislativo e cedendo ao homem a autoridade e chefia familiar (Nudem, 2015).

¹ O patriarcado refere-se a um sistema social em que os homens detêm o poder dominante, especialmente na esfera familiar. Esse sistema é frequentemente associado à subordinação das mulheres e à violência de gênero (Aguiar, 2000).

Essas configurações normativas persistiram por décadas, impactando não somente o âmbito familiar, mas refletindo em diferentes esferas da vida das mulheres brasileiras. Dessa forma, mesmo sofrendo alterações ao longo do tempo, a legislação deixou marcas persistentes na sociedade, contribuindo para desafios persistentes na promoção da igualdade de gênero.

2.1.1 O Código Civil de 1916 e as Limitações dos Direitos das Mulheres

Dentre as situações a que as mulheres foram submetidas ao longo da história, passa-se a analisar algumas passagens do individualismo patriarcal do Código Civil (CC) de 1916, legislação que promoveu explicitamente a superioridade masculina no Brasil.

Por exemplo, em seu inciso II, o artigo 6º do Código Civil de 1916 inseriu a mulher casada no quadro dos relativamente incapazes. De outro lado, o artigo 9º, do diploma legal supramencionado, discorria a respeito das possibilidades de cessação da menoridade antes dos vinte e um anos, na qual o casamento era uma das possibilidades (Brasil, 1916).

Diante desse contexto, e considerando que, à época, as mulheres se casavam muito jovens, torna-se evidente que, durante a vigência da Lei, nada que a mulher fizesse poderia lhe garantir a plenitude de seus direitos.

Ainda sobre o tema, o artigo 380 do CC/16 dava ao homem o exercício do poder pátrio sobre os filhos menores e, somente em sua falta, isso seria transmitido à mulher (Brasil, 1916). Assim sendo, embora fosse atribuição da mulher cuidar da casa e dos filhos, era responsabilidade do marido tomar decisões relacionadas à guarda, formação e educação dos filhos (Brasil, 1916).

Alinhado aos demais dispositivos mencionados, significa dizer que, enquanto menor, a mulher pertencia ao genitor, para então, quando se casasse, passasse a pertencer ao marido (Almeida, 2019). Como confirmação, o artigo 233 concedeu ao marido a exclusividade na chefia da sociedade conjugal, demonstrando, novamente, que não cabia à mulher qualquer direito ou responsabilidade (Brasil, 1916).

Se tal fato já não estivesse evidente, em seu artigo 242, o CC/16 estabeleceu, em nove incisos, atos que a mulher não poderia praticar sem a autorização do marido. Dentre diversas limitações há o controle sobre seus próprios bens, a capacidade de aceitar ou recusar herança ou legado, aceitar tutela, curatela ou outro

cargo público, e, especialmente significativa, a restrição ao direito de exercer uma profissão (Brasil, 1916).

Tal contexto foi um pouco alterado com o Estatuto da Mulher Casada – a Lei n. 4.121 de 1962 – que atenuou as imposições do patriarcado na relação matrimonial. A lei equiparou os direitos dos cônjuges e devolveu a capacidade à mulher casada. Sendo, assim, um marco jurídico inicial para romper com a hegemonia masculina.

Ainda em relação aos dispositivos do Código Civil de 1916, o inciso IV, do artigo 219, ditava que a defloração da mulher se tratava de erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, sendo, assim, causa de anulação do casamento (Brasil, 1916). Diante de quatro outras possibilidades de erro essencial que valiam à ambos os cônjuges, esta era a única que se aplicava somente às mulheres. A partir de todo este contexto, é notório que se criou uma imagem de passividade das mulheres em relação aos homens.

Sabe-se que somente com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) que se reconheceu a igualdade entre homens e mulheres em seus direitos, obrigações, e, especialmente, na relação matrimonial. Contudo, mesmo com a entrada em vigor da CF/1988, o legislador não adequou os dispositivos da legislação infraconstitucional, fazendo que tais dispositivos, ainda que sem eficácia, fossem mantidos no ordenamento jurídico como letra morta. Por conta disso, e apesar de a jurisprudência majoritária haver declarado a inconstitucionalidade do dispositivo que discorria a respeito do defloramento, havia decisões judiciais anulando casamentos sob esse fundamento (Dias, 2008).

Ressalta-se que as primeiras Constituições brasileiras também excluíram as mulheres de seus direitos, “se pensarmos na evolução da sociedade e da legislação brasileira, a colocação da mulher como sujeito de direitos é bastante recente” (CNMP, 2018, p. 65). Tanto que somente na Constituição de 1988 foi garantido às mulheres a plenitude de todos os direitos civis, políticos e sociais que sempre estiveram disponíveis aos homens (Ferraz, 2013).

Ademais, conforme afirmado por Gagliano e Pamplona Filho (2019), a hierarquia do poder do marido somente teve seu fim definitivo com o advento do Código Civil de 2002. Dessa forma, a família patriarcal e autoritária tornou-se uma estrutura perempta, contudo, “o poder marital, expressão e símbolo desse

preconceito, sobrevive sob formas atenuadas” (Gagliano; Pamplona Filho, 2019, p. 30).

Em síntese, a análise das disposições do Código Civil de 1916 revela um cenário marcado pela desigualdade de gênero e pela subordinação das mulheres dentro da estrutura legal e social. Essas restrições, embora tenham sido atenuadas ao longo do tempo por meio de legislações posteriores, deixaram um legado de injustiça e opressão.

2.1.2 O Ordenamento Jurídico e Sua Compreensão Acerca da Mulher Honesta

O Código Penal de 1940 (CP/40) também feriu a dignidade das mulheres ao fazer uso da terminologia Mulher Honesta. Tal termo se referia a uma mulher que obedecesse aos costumes machistas e patriarcais da época (Silva, 2019).

Ao utilizar o termo Mulher Honesta em diversos tipos penais, o legislador permitiu implicitamente que homens praticassem atos sexuais com mulheres que não se enquadrassem na definição. Além disso, o uso do termo revelou uma postura condescendente do Estado com os privilégios masculinos, e ofendeu indiscretamente a integridade e dignidade das mulheres.

No artigo 215, o Código Penal de 1940 previu que o homem que tivesse conjunção carnal com uma Mulher Honesta mediante fraude, teria pena uma pena de três anos (Brasil, 1940). A mulher que fosse considerada desonesta, por sua vez, não teria o direito de recorrer aos tribunais em razão do fato, ainda que isso lhe gerasse grande sofrimento.

Essa disposição legal evidenciou o descaso do Estado em relação às mulheres, uma realidade que hoje se manifesta em investigações e julgamentos, onde as vítimas são frequentemente questionadas e culpabilizadas por suas ações e comportamentos. Assim, se reproduz uma cultura de culpabilização das vítimas e minimização da violência de gênero.

O artigo 216, do diploma legal supramencionado, também fez uso do termo ao discorrer que o atentado ao pudor mediante fraude somente era crime se aplicado à Mulher Honesta. Nesse cenário, caso um homem viesse a induzir uma mulher considerada desonesta a praticar – ou permitir que com ela se praticasse – ato libidinoso diverso da conjunção carnal, não haveria culpabilização do agressor ou proteção à vítima. Da mesma forma, o artigo 219 restringiu a proteção legal

contra rapto mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso, à Mulher Honesta (Brasil, 1940).

Diante do contexto apresentado, pode-se afirmar que esses dispositivos deram permissão tácita para que homens praticassem atos bárbaros contra mulheres rotuladas como desonestas, pois usando da ausência de disposição, agressores poderiam justificar suas ações violentas e saíam impunes.

Destaca-se que no Código Penal de 1830 a terminologia Mulher Honesta também era empregada no contexto do crime de estupro. Embora o Código Penal de 1940 tenha excluído o uso desse termo específico para o crime mencionado, a legislação manteve a terminologia em diversos outros delitos contra a dignidade sexual, evidenciando a negligência em relação às mulheres (Prado, et. al., 2018).

Essa manutenção da linguagem jurídica antiquada refletiu uma falta de atualização e sensibilidade em relação às questões de gênero, destacando a necessidade urgente de uma reforma legislativa que garantisse a proteção efetiva das mulheres, independentemente de seu comportamento.

Percebe-se, ainda, que o uso da terminologia Mulher Honesta se limitava aos crimes sexuais, sugerindo que uma mulher solteira que mantivesse uma vida sexual, por exemplo, não seria digna de proteção legal, da mesma forma que os homens poderiam fazer com ela o que bem entendessem. A expressão revela uma visão discriminatória e moralista, que desvaloriza a autonomia e liberdade das mulheres em relação às suas escolhas pessoais, enquanto a vida – e escolha – dos homens raramente são questionadas.

O entendimento permaneceu por diversas décadas no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme destacado por Silva (2019), no ano de 2002 o termo era ainda utilizado, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça:

A expressão "mulher honesta", como sujeito passivo do crime de posse sexual mediante fraude, deve ser entendida como a mulher que possui certa dignidade e decência, conservando os valores elementares do pudor, não sendo necessário, portanto, a abstinência ou o desconhecimento a respeito de prática sexual. Evidenciado que o réu teria se utilizado de estratégias, artil, engodo para que as vítimas se entregassem a conjunção carnal, não se vislumbra a existência de consentimento das vítimas para as práticas sexuais ocorridas, em tese, com o paciente.²

² STJ -HABEAS CORPUS HC 21129 BA 2002/0026118-0 (STJ), publicado em 16/09/2002

A terminologia se manteve presente em todos os Códigos Penais brasileiros até o ano de 2009, se alterando com as mudanças trazidas pela Lei 12.2015/09³ (Silva, 2019; CNMP, 2023). No dia 28 de março de 2005, a Lei nº 11.106 finalmente aboliu as expressões que remetiam à honestidade da mulher, e elevou a pena nos casos de vínculo familiar e afetivo com o agente. Além disso, os crimes sexuais também ganharam visibilidade, eis que a lei deixou de considerar o casamento da vítima como excludente de punibilidade (CNMP, 2018).

É importante observar que o tempo decorrido no processo de aprimoração das leis brasileiras foi consideravelmente mais extenso em comparação ao período que as mulheres têm desfrutado plenamente de seus direitos. Além disso, embora tenha-se alcançado conquistas importantes nas últimas décadas, a desigualdade de gênero ainda é uma questão social plenamente evidenciada, eis que muitas das construções sociais do patriarcado seguem existindo e sendo relativizadas.

2.2 As Consequências do Patriarcado

Dado aos costumes da época em que o patriarcado foi determinado nas leis brasileiras, pode-se concluir que sua implementação buscava atender interesses patrimoniais. De acordo com Lerner (2019), o sistema era capaz de garantir poder ao homem sobre a propriedade:

Uma vez adquirida tal propriedade privada, os homens buscaram garanti-la para eles e seus herdeiros; para isso, instituíram a família monogâmica. Controlando a sexualidade das mulheres com a exigência da virgindade pré-nupcial e a determinação do duplo padrão de julgamento sexual no casamento, os homens garantiram a legitimidade da prole, assegurando, assim, seu direito à propriedade.

A construção da família no modelo em comento reduziu a mulher à função do trabalho reprodutivo, afastando-a da vida pública (Safiotti, 2015). Além disso o sistema tornou as mulheres “[...] objetos da satisfação sexual dos homens,

³ Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (dos crimes contra a dignidade sexual), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e novas reprodutoras” (Saffioti, 2015, p. 112).

Um exemplo do pensamento moldado pelas ideias sexistas do patriarcado, está na afirmação de Noronha conforme referenciado por Silva, segundo o qual,

As relações sexuais são pertinentes à vida conjugal, constituindo direito e dever recíproco dos que casaram. O marido tem direito à posse sexual da mulher, ao qual ela não se pode opor. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não se pode furtar ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é o da perpetuação da espécie. A violência por parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para não aceder à união sexual seja mero capricho ou fútil motivo, podendo, todavia, ele responder pelo excesso cometido (Noronha, 1967, *apud* Silva, 2019).

Pode-se afirmar que esse pensamento de Noronha confirmou que o homem, além de ser considerado dominador das relações familiares, poderia agir conforme sua vontade, ainda que sua ação ferisse a mulher. Essa ideia reforça o que foi mencionado anteriormente, pois, de certa forma, autorizava a prática da violência doméstica. (Silva, 2019).

A mulher, por sua vez, foi historicamente condicionada a internalizar a ideia de sua própria inferioridade, participando, assim, do processo de sua própria subordinação. Dessa forma, foi garantido à mulher o *status* de subordinada, o que reforça ainda mais a aceitação da ideologia do patriarcado, enfraquecendo a noção de valor próprio da mulher individualmente (Lerner, 2019).

Isso fez com que algumas mulheres buscassem um modo de vida alternativo, que desviasse do sistema patriarcal. Essas, contudo, tiveram uma vida cruel e custosa, sendo consideradas “desviantes” e forçadas a viverem às margens da sociedade. (Lerner, 2019). Cabe ressaltar a impossibilidade de que essas mulheres fossem consideradas *honestas*, uma vez que sua escolha de vida divergia do padrão social dominante.

É perceptível que os homens que cresceram em meio a essa sociedade patriarcal, como era característico entre os anos 1916 e 2002, ainda carregam o pensamento machista impregnado em suas mentalidades. Esse pensamento, enraizado em suas gerações, é transmitido, ainda que indiretamente, aos seus filhos, e influencia as ações e escolhas dos homens, tornando desafiador esperar mudança em seus padrões de pensamentos. O ciclo desenvolvido nas famílias

reproduz o machismo e a desigualdade de gênero na sociedade, e dificilmente cessará sem esforços conscientes dos envolvidos.

Historicamente, o Brasil formou-se enquanto uma sociedade patriarcal onde há sobreposição de poder do homem sobre a mulher, tanto econômico, quanto político e social. Assim, se forma uma violência baseada no gênero, haja vista a construção do papel social da mulher na sociedade, que deve ser de submissão ao homem. Essa violência é cultural e se aprende no seio da família, transmitindo-se de geração para geração (Nudem, 2015).

Nessa visão distorcida, a mulher deve ser delicada e submissa ao patriarca de sua família, enquanto o homem, colocado em posição de superioridade, é incentivado a ser agressivo, voraz e sexual. Essa definição de um sistema de gênero permitiu observar como a sexualidade organizou a sociedade em todos os aspectos, de maneira atemporal. (Ferraz, 2013).

Nesse sentido, também explica Andrade (2005, p. 15), para quem

o estereótipo de homem ativo no espaço público é o correspondente exato do estereótipo de criminoso perigoso no Sistema Jurídico Criminal. Mas não qualquer homem, o homem ativo-improdutivo. O poder colossal de que o patriarcado dota o homem e o gênero masculino, o capitalismo culmina, classistamente, por solapar. O estereótipo da mulher passiva (objeto-coisificada) na construção social do gênero, divisão que a mantém no espaço privado (doméstico) é o correspondente exato do estereótipo da vítima no Sistema Jurídico Criminal. Mas não, como veremos, qualquer mulher. As mulheres não correspondem, em absoluto, ao estereótipo de criminoso (as), mas ao de vítima(s) (Andrade, 2005, p. 15).

Como visto, a implementação do sistema patriarcal acabou naturalizando a violência, como sendo algo inerente ao homem e como um instrumento de confirmação do seu *status quo*, da mesma maneira que colocou a mulher na posição de vítima. Isto conduz homens a realizarem ações que comprometem a vida de mulheres, além de outras condutas autoritárias, contribuindo para relações humanas violentas. Por fim, tal ideia de masculinidade serviu como base para a cultura patriarcal, produzindo um ambiente hostil para as mulheres, propício à ocorrência de práticas violentas no âmbito doméstico (Santos *et al.*, 2020).

A respeito do assunto, menciona-se a comparação de Safiotti (2015, p. 128) “[...] os seres humanos, que tinham uma relação igual e equilibrada entre si e com os animais, transformaram-na em controle e dominação. O patriarcado é um dos exemplos vivos deste fenômeno”.

Reflexo disso, ainda, pode ser evidenciado pelos inúmeros casos de violência doméstica que ocorrem diariamente, os quais apresentam suas próprias particularidades e especificidades. Essas nuances e variações direcionam a uma análise mais detalhada da violência doméstica no contexto contemporâneo, explorando suas causas, manifestações e impactos na sociedade atual.

3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

A violência contra as mulheres – em especial a cometida por parte do parceiro – é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um grave problema de saúde pública e uma violação dos Direitos Humanos. Trata-se de uma epidemia global que se manifesta em qualquer ato ou comportamento baseado no gênero, que resulte em sofrimento físico, sexual ou psicológico das mulheres, tanto no âmbito público quanto no privado (Brasil, 1996).

Embora não seja um fenômeno recente, a problemática ganhou maior visibilidade política e social ao longo das últimas cinco décadas, em razão da gravidade das situações de violência enfrentadas pelas mulheres em seus relacionamentos afetivos (Martinelli, 2020). Essa crescente visibilidade tem proporcionado uma maior conscientização sobre a seriedade dos casos, o que impulsiona a busca por medidas de prevenção e proteção das vítimas.

Conforme já apresentado, o patriarcado estabeleceu o homem como o detentor do poder, e espera que ele atue de acordo com esse papel, o que leva muitos homens a associarem masculinidade à violência. Isso resulta em uma grande desigualdade nas relações de poder, na qual os homens frequentemente buscam alcançar seus interesses por meio do controle, uso da força e opressão sobre mulheres – e outros grupos minoritários, que não se enquadram na estrutura patriarcal estabelecida (Siqueira; De Oliveira, 2023).

Devido à recorrente expectativa de que a mulher seja submissa, e à necessidade dos homens de exercer seu controle e dominação, os agressores tendem a justificar sua violência como uma forma de correção, como, por exemplo, com alegações que tentaram dialogar com as vítimas antes de recorrer à agressão, quando estas não obedeceram às ordens (Martinelli, 2020).

Conclui-se, então, que essas disparidades vêm de um longo período e são disseminadas desde a infância, fundamentadas em ideias socialmente elaboradas, especialmente na distribuição de funções entre homens e mulheres. A família formada no modelo patriarcal, portanto, colaborou com a violência que permeia os dias atuais (Martinelli, 2020). Para obter uma compreensão mais aprofundada desse cenário, é fundamental examinar a evolução da violência contra a mulher no Brasil. Essa análise permite observar como as questões de gênero e violência foram

moldadas e perpetuadas ao longo dos anos, refletindo as transformações nas dinâmicas sociais, políticas e culturais.

3.1 Evolução histórico social da violência contra a mulher no Brasil

Além do histórico legislativo desigual, apresentado anteriormente, a violência contra a mulher também foi negligenciada pelo Estado brasileiro durante um longo período. Até a promulgação da Lei Maria da Penha, os delitos de violência doméstica contra a mulher eram levados aos juizados especiais criminais, ou justificados por normas sociais inadequadas. Esse descaso contribuiu para um ciclo de impunidade e vulnerabilidade para as mulheres, que ainda permeia a realidade brasileira.

Exemplo de uma norma social que foi utilizada como justificativa para a absolvição de agressores do sexo masculino – até o ano de 2021 – é a *legítima defesa da honra*. Até recentemente⁴ homens poderiam justificar o crime de feminicídio alegando que algo supostamente feriu sua honra a fim de justificar o crime cometido, em razão de mera suspeita de adultério, descumprimento de obrigações conjugais da mulher ou manifestação do desejo de divórcio por parte da esposa. (Martinelli, 2020).

Do mesmo modo, de acordo com o estudo do Conselho Nacional do Ministério Público (2018), diversos homens foram absolvidos por delitos como estupro e lesão corporal, praticados contra suas esposas e filhas, em decisões sustentadas na ideia de que se tratava de uma “medida pedagógica ou um exercício de um direito reconhecido” (CNMP, 2018, p. 44).

Esses fatos refletem os valores morais estabelecidos na época do patriarcalismo, que foram utilizados pelo Código Penal de 1940 ao exigir a honestidade da mulher como elemento de alguns tipos penais (CNMP, 2018). É perceptível que a conduta das vítimas era avaliada com base em critérios morais, fortalecendo, ainda mais, o estereótipo de gênero.

⁴ Em março de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. A decisão, tomada na sessão virtual encerrada em 12/3, referendou liminar concedida pelo ministro Dias Toffoli em fevereiro, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779.

Essas normas persistiram ao longo dos anos, e a violência contra a mulher continuou sendo utilizada como estratégia para manter os padrões estabelecidos, a fim de legitimar a ideia do controle masculino. Assim, mesmo com avanços legislativos e sociais, há desafios na erradicação da violência de gênero, uma vez que essas normas ainda influenciam comportamentos e atitudes em relações de poder entre os gêneros.

No contexto da evolução histórica, é importante mencionar que o movimento feminista começou a ganhar força após a Segunda Guerra Mundial, à medida que mais mulheres ingressavam no mercado de trabalho e nas universidades. Nesse período, um marco significativo foi a promulgação da Lei nº 4.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada (Martinelli, 2020). Essa legislação representou um avanço na luta pela igualdade de gênero no Brasil, pois deu capacidade civil à mulher e concedeu às mulheres alguns direitos fundamentais (CNMP, 2018).

Posteriormente, em 1985, foi estabelecido o Conselho Nacional dos Direitos Femininos (CNUF) e inaugurada a primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) no Brasil. Apesar do aparente avanço, naquela época, o Estado brasileiro abordava a questão das mulheres sob a ótica da justiça e da segurança pública, sem dar a devida importância à necessidade de desconstruir a desigualdade de gênero (Martinelli, 2020).

A Constituição da República de 1988, além de abolir, ainda que formalmente, a distinção entre homens e mulheres, reconheceu explicitamente a necessidade de combater a violência doméstica contra as mulheres por meio da prevenção. De acordo com o artigo 226, § 8º, ficou determinado que "o Estado garantirá assistência à família em cada um de seus membros, implementando medidas para prevenir a violência nas relações familiares" (Brasil, 1988). Assim, a partir da promulgação da Constituição de 1988, diversas alterações na legislação, especialmente no âmbito criminal, foram introduzidas para eliminar a discriminação enfrentada pelas mulheres na proteção de seus direitos.

Em razão dos avanços significativos, é fundamental ressaltar a história de Maria da Penha, uma mulher que se tornou o verdadeiro marco na mudança de perspectiva em relação à violência contra as mulheres. Após anos de uma relação abusiva e violenta, no ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de seu companheiro, Marco Antônio Heredia Viveros.

Primeiro, ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda – constam-se ainda outras complicações físicas e traumas psicológicos. No entanto, Marco Antonio declarou à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, versão que foi posteriormente desmentida pela perícia. Quatro meses depois, quando Maria da Penha voltou para casa – após duas cirurgias, internações e tratamentos –, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho. (IMP, 2018, n. p.).

Após os episódios, Maria da Penha foi novamente agredida, mas, dessa vez, pelo sistema de justiça, que não deu importância para a gravidade do caso. O primeiro julgamento do agressor ocorreu somente no ano de 1991, onde ele foi condenado a 15 anos de prisão, mas devido aos recursos da defesa, saiu em liberdade (IMP, 2018).

Quatro anos depois, foi aprovada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará⁵, promovida pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. No Brasil, essa convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 1.973/96, reconhecendo a violência contra a mulher como um grave problema de saúde pública, e estabelecendo que qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada constitui violência (CNMP, 2018).

Contudo, no ano de 1996, em razão de uma alegação de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa, o ex-marido de Maria da Penha saiu de seu julgamento novamente em liberdade, após ser condenado a 10 anos e 6 meses de prisão (IMP, 2018).

Fica evidente que, mesmo diante de uma grave violação de direitos humanos e deveres protegidos por documentos que o próprio Estado assinou, como a Convenção de Belém do Pará, o Brasil permaneceu omissivo em relação ao caso (IMP, 2018).

⁵ No ano de 1988, a estratégia da Comissão Interamericana de Mulheres seguiu seu modelo de criação de normas internacionais para pressionar por mudanças governamentais a nível nacional. Para isso, as mulheres redigiram uma Convenção Interamericana sobre violência contra as mulheres, e realizaram uma reunião consultiva especial em 1990, que foi a primeira reunião diplomática sobre o tema. Na Convenção, as mulheres avaliaram a fundo a questão da violência de gênero e organizaram duas reuniões intergovernamentais de especialistas para ajudar no esclarecimento de questões para elaborar uma proposta que resultou na Convenção de Belém do Pará de 1994 (Causanilhas, 2021).

Em face da tolerância do Estado brasileiro, em 1998, Maria da Penha, juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), apresentou denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). (OEA, 2001)

As denúncias abordavam a ineficácia do sistema judiciário, a impunidade e a dificuldade da vítima de violência doméstica em obter uma reparação de forma célere na Justiça brasileira (CNMP, 2018).

Após o envio de quatro ofícios pela Comissão, no dia 13 de março de 2001, a CIDH emitiu o Relatório nº 54/01 ao Brasil, reiterando suas recomendações para que o país desse maior visibilidade e proteção aos casos de violência contra a mulher, e concedeu-lhe o prazo de um mês, a partir do envio, para cumpri-las (OEA, 2001).

Entre as recomendações, o Brasil precisaria concluir a ação penal movida contra o agressor de Maria da Penha, indenizá-la pelos danos morais e materiais que lhe foram causados, proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos que impediram o processamento rápido e efetivo do agressor, além de adotar políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher (OEA, 2001).

Cinco anos após a divulgação do Relatório nº 54/01, em 2006, foi publicada a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, representando um verdadeiro avanço na legislação brasileira, efetivando os direitos já assegurados em tratados internacionais e reconhecendo a posição de vulnerabilidade da mulher no âmbito das relações domésticas (CNMP, 2018).

Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, foram registrados outros avanços históricos na legislação, que também merecem análise. Um deles, foi a inclusão do estupro no rol dos crimes hediondos pela Lei n. 8.930/94. Após, a Lei n. 9.318/96 agravou as penas dos crimes cometidos contra mulheres grávidas.

Posteriormente, em 17 de junho de 2004, a Lei n.º 10.886 estabeleceu o tipo penal denominado Violência Doméstica, previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, aumentado as penas para esse delito (Brasil, 1940). Entretanto, naquela época, ainda não existia uma tipificação específica para os crimes de gênero ocorridos fora do âmbito familiar.

No ano seguinte, a Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, finalmente aboliu as expressões que remetiam à honestidade da mulher, e elevou a pena nos casos de vínculo familiar e afetivo com o agente. Além disso, os crimes sexuais também ganharam visibilidade, eis que a lei deixou de considerar o casamento da vítima como excludente de punibilidade (CNMP, 2018).

Por fim, cabe mencionar que em 9 de março de 2015, a Lei nº 13.104/2015 inseriu uma nova modalidade de homicídio qualificado, criando-se o denominado feminicídio, “entendido como morte em decorrência da violência doméstica familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher” (CNMP, 2018, p. 68).

Considerando o histórico legislativo desigual e a negligência do Estado brasileiro em relação à violência contra a mulher, é evidente que a promulgação da Lei Maria da Penha representou um marco decisivo na mudança de paradigma. Esta lei não apenas ampliou o conceito de violência doméstica, conferindo proteção jurídica abrangente às mulheres, mas também reforçou a necessidade urgente de combater a desigualdade de gênero em todas as esferas da sociedade.

A trajetória de Maria da Penha, marcada por inúmeros desafios no sistema de justiça, foi essencial para os direitos que foram conquistados a duras penas, e reflete a importância de uma abordagem eficaz para prevenir e punir a violência contra as mulheres no plano material. Ao reconhecer a vulnerabilidade das mulheres nas relações domésticas, a Lei Maria da Penha desencadeou uma série de mudanças legislativas que culminaram na tomada de medidas de prevenção.

Entretanto, o número de processos de violência doméstica no Brasil é cada vez maior, e de acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família (2018, n. p.), “para Maria da Penha, que hoje trabalha com a sensibilização da sociedade por meio de sua ONG Instituto Maria da Penha, é mais que urgente que o Brasil cumpra a Lei que leva seu nome no aspecto educacional”. A conscientização e a educação são fundamentais para quebrar o ciclo de violência e transformar as estruturas sociais que perpetuam a desigualdade de gênero. Para tanto, é necessário entender que a violência de gênero e a violência doméstica são faces de um mesmo problema estrutural, exigindo uma intervenção integral e contínua para promover mudanças significativas.

3.2 A violência de gênero e a violência doméstica

Diante do exposto nos capítulos anteriores, torna-se evidente que a violência doméstica contra a mulher é resultado de anos de legislação inadequada e de uma cultura patriarcal instaurada na sociedade. Contudo, antes da promulgação da Lei Maria da Penha, o conceito de violência doméstica não abrangia as relações familiares como um grupo de pessoas relacionadas por laços naturais, de afinidade ou vontade expressa, e mantinha a ideia de família restrita apenas aos laços consanguíneos (CNMP, 2018).

Para entender o conceito, menciona-se a distinção entre a violência doméstica e a violência intrafamiliar, proposta por Safiotti (2001, p. 130):

Enquanto na segunda a violência recai exclusivamente sobre membros da família nuclear ou extensa, não se restringindo, portanto, ao território físico do domicílio, cabem na primeira, vítimas não-parentes consanguíneos ou afins.

O artigo 5º da Lei 11.340/06 ampliou o conceito de violência doméstica e conferiu amparo jurídico a toda a mulher vítima de qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que venha a lhe ferir a integridade física, psíquica, moral, sexual ou patrimonial. O fato deve ocorrer nos termos dos três incisos do artigo retromencionado, os quais especificam que a violência deve ser praticada no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto (Brasil, 2006).

Conforme esclarecido por Cunha e Batista (2023), a violência doméstica é a agressão contra a mulher ocorrida no ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, com a finalidade específica de objetá-la, ou seja, de retirar-lhe seus direitos, aproveitando-se de sua hipossuficiência.

O âmbito da família referido na lei engloba as pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, em razão de parentesco (em linha reta e por afinidade), ou por vontade expressa (adoção) (Cunha; Batista Pinto, 2023). Dessa forma, no contexto da unidade doméstica, a agressão pode ocorrer no ambiente residencial, envolvendo pessoas com ou sem laços familiares, incluindo aquelas temporariamente integradas, como é o caso da agressão do empregador contra uma empregada doméstica (Cunha; Batista Pinto, 2023).

Ademais, o vínculo familiar, por si só, não é suficiente para ensejar a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo necessário que haja uma inferioridade da vítima, conforme se vê na decisão HABEAS CORPUS Nº 181.246:

A Terceira Seção deste Superior Tribunal afirmou que o legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, teve em conta a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais. Ainda, restou consignado que o escopo da lei é a proteção da mulher em situação de fragilidade/vulnerabilidade diante do homem ou de outra mulher, desde que caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade (CC n. 88.027/MG, Ministro Og Fernandes, DJ 18/12/2008).4. A intenção do legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, foi de dar proteção à mulher que tenha sofrido agressão decorrente de relacionamento amoroso, e não de relações transitórias, passageiras, sendo desnecessária, para a comprovação do aludido vínculo, a coabitação entre o agente e a vítima ao tempo do crime.” HABEAS CORPUS Nº 181.246 - RS (2010/0143266-0)

A decisão enfatiza que a intenção do legislador ao promulgar a lei foi proteger mulheres em situação de vulnerabilidade, especialmente em relações patriarcais, onde há desequilíbrio de poder.

Quanto à coabitação, esta é dispensável em todas as situações anunciadas pelo art. 5º da Lei. Nesse sentido, a Súmula n. 600 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “para configuração da violência doméstica e familiar prevista no

artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima” (STJ, 2017).

No contexto delineado pela Lei Maria da Penha, conforme art. 7º da lei, são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (Brasil, 2006). Cabe salientar que o tipo penal alcança tanto vítimas mulheres cisgênero, quanto transgênero, crianças e adolescentes. Em uma aliança formada no modelo patriarcal, quem têm domínio e poder são os homens (Tonzar; Souza, 2021).

De acordo com Martinelli (2020), nem todos os atos de violência contra a mulher são reconhecidos como violência de gênero, em razão de que deve haver o despertar dessa violência por meio de um processo contínuo, onde o homem deprecia e destrói outra pessoa. Por outro lado, a discussão sobre a necessidade da habitualidade na caracterização da violência doméstica levanta questionamentos relevantes, especialmente quando os tratados internacionais e a legislação nacional são considerados. De fato, exigir habitualidade poderia implicar que o Estado tolerasse uma agressão antes de intervir, o que contraria o propósito fundamental de proteger as vítimas (Cunha; Batista Pinto, 2023).

Duarte (2022) afirma que o crime de violência contra a mulher se difere das demais formas de criminalidade por conta da relação de afeto que envolve as partes.

Dessa forma, não se trata somente de o agressor prejudicar a um desconhecido, mas a uma pessoa com quem mantém - ou manteve - uma relação próxima, geralmente estruturada no sistema patriarcal.

Nesses casos, o agressor tende a enxergar a mulher sob a ótica do patriarcado e, conseqüentemente, adotar uma postura autoritária, fazendo com que a violência se instaure – ou permaneça – em sua estrutura familiar. Novamente, verifica-se que a visão patriarcal é transmitida de geração em geração, ainda que indiretamente, induzindo milhares de indivíduos a reproduzirem a noção de submissão feminina.

Em decorrência disso, os casos de violência doméstica continuam crescendo, resultando em um total de 245.713 casos registrados somente no ano de 2022 (FBSP, 2023). Esses números implicam que, a cada dia do ano, 673 mulheres denunciaram um episódio de violência doméstica – sendo ela de qualquer espécie, o que representa um aumento de 2,9% em relação aos registros do ano anterior (FBSP, 2023).

Os casos se mostram ainda mais preocupantes, tendo em vista que, conforme o levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, “no ano de 2023, 1.463 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, taxa de 1,4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil, crescimento de 1,6% comparado ao mesmo período do ano anterior” (FBSP, 2023, p. 3).

A violência doméstica no Brasil, profundamente enraizada em uma cultura patriarcal e na insuficiência histórica de legislações adequadas, continua a crescer de forma alarmante. Isso demonstra a necessidade de uma aplicação mais eficaz e rigorosa da Lei Maria da Penha, sendo imprescindível explorar os contextos socioculturais e estruturais que perpetuam essa violência. Para entender a complexidade desse problema, é essencial examinar as diversas formas que a violência pode assumir, bem como os impactos específicos de cada uma.

3.3 Tipos de Violência e Seus Significados

Diversas formas de violência podem atingir as mulheres em seus relacionamentos, abrangendo desde violência física, sexual e patrimonial, até formas que não deixam vestígios, como a violência psicológica. Ao analisar essas práticas, é possível observar novamente a tendência de submissão das mulheres em relação

aos homens, refletindo a dinâmica de poder desigual e a cultura de dominação masculina enraizada na sociedade, inclusive a brasileira.

Como exemplo, tem-se uma agressão – de qualquer espécie, ocorrida devido ao fato de a mulher descumprir “papeis tradicionais” ou ocupar espaços tradicionalmente reservados aos homens”. (Fernandes; De Ávila; Cunha, 2021). Exemplos mais específicos, também trazidos por Fernandes, De Ávila e Cunha (2021, p. 5), são “a agressão porque está com roupas curtas; porque se recusou a amamentar uma criança; à universitária, porque ‘paquerou’ dois homens”.

Nos casos de violência psicológica, é levado em consideração o potencial que a ação tem de gerar dor, sofrimento e angústia à mulher. Essa violência se configura como uma forma sutil e insidiosa de agressão, cujos efeitos podem ser igualmente devastadores, embora não deixem vestígios físicos visíveis (Ávila; Cunha, 2021).

As manifestações da violência psicológica incluem o constante desmerecimento e humilhação da mulher, a imposição de controle sobre suas ações e decisões, o isolamento social, a manipulação emocional, ameaças veladas, chantagem e ridicularização constante (Brasil, 2021). Dessa forma, o agressor busca acabar com a autoestima e o senso de identidade da vítima, criando um ambiente de medo e submissão.

Os impactos da violência psicológica podem ser profundos e duradouros, pois vítimas frequentemente adquirem ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático e outros problemas de saúde mental. Isso pode afetar negativamente o desempenho acadêmico, profissional e social da mulher, comprometendo sua qualidade de vida e bem-estar geral (SBP, 2021).

É importante destacar que a violência psicológica, muitas vezes, precede outras formas de violência mais explícita, como a física e a sexual (Silva; Coelho; Caponi, 2007). Por isso, é fundamental reconhecer os sinais e os impactos desse tipo de agressão e fornecer apoio e recursos adequados para ajudar as vítimas, a fim de romper o ciclo de abuso.

Quanto à violência sexual cometida contra a companheira, é importante destacar que houve uma significativa evolução no entendimento ao longo do tempo a respeito desse assunto. Anteriormente, as formas de violação eram restritas à prática de conjunção carnal, o que implicava que o estupro fosse comprovadamente forçado e envolvesse penetração vaginal (De Sousa, 2017). Essa perspectiva foi ampliada, reconhecendo-se que qualquer prática sexual não consensual constitui

violência, em razão de que a sexualidade vai além da penetração vaginal e pode envolver uma variedade de ações destinadas à satisfação da própria lascívia (De Sousa, 2017).

Sabe-se, ainda, que a crença na supremacia do poder sexual masculino e na sua prerrogativa de exercê-lo sobre as mulheres é disseminada na sociedade. Esses valores perpetuam uma cultura que, por sua vez, culpabiliza a mulher por situações de violência sexual, atribuindo-lhe a responsabilidade por não seguir as normas de conduta socialmente impostas.

Desde o nascimento, as mulheres são socializadas com essas regras de comportamento, que abrangem desde a escolha das roupas e maquiagem até o modo de agir em espaços públicos e o consumo de álcool. Essa socialização deposita sobre elas a responsabilidade pelos atos de terceiros contra sua integridade sexual. Além disso, essa cultura do estupro ensina aos homens que devem buscar oportunidades para o sexo a qualquer custo, e muitas vezes, as mulheres que dizem não são interpretadas como apenas aguardando serem persuadidas a dizer sim (de Sousa, 2017). As consequências da violência sexual são profundamente graves e podem deixar traumas duradouros na vida da vítima, afetando seu bem-estar físico, mental e emocional. Muitas vezes, mesmo com acompanhamento especializado, a vítima pode enfrentar dificuldades para se recuperar completamente.

Após a análise dos fatores da violência contra a mulher, torna-se evidente que o *modus operandi* do autor da violência está diretamente relacionado ao que foi trabalhado nas seções anteriores, se revelando um claro reflexo dos anos de legislação e entendimentos patriarcalistas. Os casos tornam-se ainda mais complexos, pois os homens que internalizaram essa ideologia tendem a resistir às mudanças que vêm ocorrendo, se mostrando ainda mais violentos quando confrontados a respeito do assunto.

Dessa forma, para obter resultados significativos, é necessário utilizar métodos capazes de fazer com que o agressor visualize a gravidade de sua conduta e desenvolva consciência de gênero, de forma que ele não volte a praticar atos semelhantes. Além disso, a vítima deve ser acompanhada e incentivada a construir sua independência, buscando o encerramento do ciclo da violência, ainda que, para isso, seja necessário ajudá-la financeiramente

Ressalta-se que, até que fosse promulgado o Código Civil de 2002, o marido ainda tinha o direito de *devolver* a mulher e anular o casamento, em até 10 dias, em casos de *defloração* (CNMP, 2018). Dessa forma, em que pese os direitos adquiridos pelas mulheres, estas ainda eram sujeitas a julgamentos, críticas, e até mesmo castigos, por seus comportamentos. A ideia de autoridade do marido sobre a esposa seguiu alimentando a cultura de controle e dominação, na qual a violência era empregada como meio de manter a mulher em sua posição subalterna.

Após investigar as diferentes manifestações de violência contra a mulher e reconhecer suas origens na cultura patriarcal, surge a necessidade de buscar abordagens mais inclusivas, que procurem desconstruir a ideia da superioridade masculina. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma alternativa promissora, propondo uma transformação nos paradigmas vigentes e oferecendo um caminho para a reconstrução das relações humanas, baseadas no respeito mútuo e na equidade de gênero.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA, A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA

Diante da dificuldade que têm os instrumentos penais de erradicar os crimes domésticos e familiares, foi preciso buscar alternativas de enfrentamento da violência, visando à contenção do ciclo criado nas famílias (Duarte, 2022). Uma das maneiras obtidas, é a utilização dos métodos restaurativos.

As primeiras manifestações da Justiça Restaurativa surgiram na década de 1970, e ficaram ainda mais evidentes com a publicação do livro *Trocando as Lentes*, de Howard Zehr (1990) (Castro, 2020). No livro, Zehr descreveu a experiência americana do VORP (Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor), sugerindo um novo modelo de justiça, um modelo restaurador/reparador, diferente do retributivo/punitivo (Zehr, 1990 *apud* Castro, 2020). Tal ferramenta será analisada no presente capítulo.

4.1 Princípios e objetivos gerais da Justiça Restaurativa

Para iniciar a análise, é essencial compreender o funcionamento da Justiça Restaurativa, que pode ser aplicada aos casos de violência doméstica em razão da autorização da Lei Maria da Penha, que no artigo 35, incisos IV e V. Referida lei permitiu que entes federativos criem centros e serviços para realizar atividades reflexivas, educativas e pedagógicas voltadas para agressores, bem como que promovam programas e campanhas de enfrentamento à violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

A Resolução 2002 do ano de 2012 da Organização das Nações Unidas (ONU) regulamentou os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, para os países que pretendem instaurar os métodos restaurativos. Dado a parceria que o Brasil tem com a ONU, houve contribuição para que ocorresse a implantação e implementação da Justiça Restaurativa no país (Medeiros; Silva Neto, 2020).

Cerca de uma década após o início das primeiras experimentações institucionais da Justiça Restaurativa no Brasil o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário,

por meio da Resolução 225/16, sendo essa a principal norma nacional em relação à justiça restaurativa (Medeiros; Silva Neto, 2020).

Por meio disso, passa-se a analisar os conceitos, métodos e a finalidade da Justiça Restaurativa, como sendo um instrumento que visa à alteração do comportamento social tóxico, desigual e sexista e que busca construir um equilíbrio nas relações (Duarte, 2022). Nesse contexto, busca-se promover a restauração das relações, a responsabilização dos agressores e a transformação das dinâmicas familiares.

Com o intuito de fortalecer a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário foi disponibilizada uma versão em português do manual elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), para ser usado por todos que atuam no sistema de justiça criminal. A partir dele, entende-se que a Justiça Restaurativa é um método que reconhece o comportamento criminoso não como mera violação da lei, mas como um grande prejuízo para as vítimas e para a comunidade. Essa abordagem pode ser compreendida como a busca de solução de conflitos, por meio de diálogo e negociação (UNODC, 2020).

De acordo com Castro (2020, p. 50), a Justiça Restaurativa tem estrutura em três pilares importantes no âmbito criminal, dos quais surgem vários desdobramentos:

a) o dano e as necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade; b) a responsabilização e as obrigações, a consciência de que males ou danos resultam em obrigações, devendo o ofensor ser estimulado a compreender o dano que causou; e c) a participação ou engajamento, sugerindo que ofendidos, ofensores e membros da comunidade desempenham papéis significativos nesse processo.

Ainda que a Justiça Restaurativa não tenha como objetivo primário investigar as origens do crime – mas sim resolver os conflitos resultantes de sua ocorrência, ela reconhece que muitos crimes surgem de experiências traumáticas vivenciadas pelos ofensores durante seu desenvolvimento. Essa perspectiva sugere que, além de atender às necessidades das vítimas, o processo restaurativo também deve considerar as necessidades dos ofensores. (Secco; de Lima, 2018).

Como regra, conforme o inciso I, do artigo 1º, da Resolução 225/2016, para a realização dos métodos restaurativos é necessária a participação do ofensor e, quando houver, da vítima, bem como de seus familiares, demais envolvidos no fato danoso, quando for o caso, e de um ou mais facilitadores restaurativos (CNJ, 2016).

O inciso III, do dispositivo legal supramencionado, discorre que o foco das práticas restaurativas estará na satisfação das necessidades de todos os envolvidos, além da responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso. Além disso, as práticas deverão visar o empoderamento da comunidade, ressaltando a importância da reparação do dano e da “recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro” (CNJ, 2016). Por meio disso, o agressor terá a oportunidade de se reabilitar perante aquele a quem prejudicou, incluindo a comunidade, seus amigos e familiares.

A Justiça Restaurativa enfatiza que os danos causados implicam em obrigações, dessa forma, os ofensores são incentivados a compreender o impacto de suas ações e assumir a responsabilidade pela situação. É fundamental que aqueles que causaram o dano reconheçam as consequências de seus comportamentos e se comprometam a reparar os danos causados. (Castro, 2020).

Nos casos de violência doméstica, é de extrema importância que haja esse reconhecimento, pois busca-se gerar uma conscientização e prevenir reincidências. Além disso, o procedimento deve ser focado na superação da vitimização, permitindo que a mulher conquiste autonomia e recupere sua autoestima. Quanto aos princípios que orientam a Justiça Restaurativa, estes são encontrados no artigo 2º, da Resolução Nº 225 (CNJ, 2016), sendo eles

a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. (CNJ, 2016, n. p.)

Dessa forma, enquanto o sistema jurídico convencional tende a enfatizar a aplicação de regras e leis, muitas vezes negligenciando as necessidades das vítimas, a abordagem restaurativa prioriza a reparação do dano, tanto concreta quanto simbolicamente. Ressalta-se, também, a importância de empoderar as vítimas e permitir que elas expressem suas próprias necessidades, em vez de tê-las determinadas externamente. (Castro, 2020).

No que pertine ao princípio da urbanidade, ressalta-se que, para se obter resultados positivos para todas as partes, é necessário que todos os participantes sejam tratados com dignidade, compaixão e igual consideração, a fim de evitar o

preconceito e a discriminação nas interações com ofensores, vítimas e membros da comunidade de diferentes origens culturais ou étnicas (UNODC, 2020).

O §1º do artigo 2º da Resolução também destaca a necessidade de que as partes reconheçam como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso afete o processo judicial. Adicionalmente, o §2º estabelece como requisito fundamental o consentimento livre e espontâneo de todos os participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento (CNJ, 2016).

Importante mencionar, ainda, que ao contrário do paradigma punitivo, no qual o crime é considerado uma violação contra o Estado, a Justiça Restaurativa enxerga um dano e uma violação de pessoas, “pois deixamos de acreditar em nosso potencial enquanto ser livre, e passamos a ser mais desconfiados em relação aos outros”. (Secco; de Lima, 2018, n. p.).

De acordo com a Resolução nº 2002/2012 da Organização das Nações Unidas (ONU), um resultado restaurativo é um “acordo obtido como resultado de um processo restaurativo [...] visando atender a necessidades individuais e coletivas e responsabilidades dos participantes e alcançar a reintegração da vítima e do infrator”. E, conforme afirmado por Ferraz e Ribeiro (2023), não há uma definição para o que seja um processo restaurativo, “o que existe são orientações que empregadas de modo correto geram um processo dessa natureza e, por conseguinte, uma resolução restaurativa”.

A abordagem da Justiça Restaurativa oferece uma perspectiva crítica e positiva em relação ao sistema tradicional de justiça criminal, ao colocar ênfase na reparação do dano e na reconstrução das relações sociais afetadas. Adotando princípios como corresponsabilidade, reparação dos danos e empoderamento das partes envolvidas, busca-se promover uma maior humanização e participação ativa dos indivíduos afetados pelo crime, de maneira que haja oportunidades para compreensão mútua, crescimento pessoal e transformação.

4.2 Métodos, Aplicabilidade e Finalidade da Justiça Restaurativa

Ao conferir prioridade aos valores e princípios, como ocorre na abordagem da Justiça Restaurativa, não se está diminuindo a relevância e a necessidade de ordens normativas, afinal, esses valores e princípios também são fundamentais. No entanto, conforme abordado anteriormente, a Justiça Restaurativa busca alcançar

aquilo que as normas frequentemente não conseguem, ao analisar individualmente cada caso, levando em consideração as necessidades tanto individuais quanto coletivas de cada contexto. (Castro, 2020).

O artigo 7º da Resolução Nº 225/16, do CNJ, permite que sejam encaminhados ao atendimento restaurativo judicial procedimentos e processos judiciais em qualquer fase de tramitação. O encaminhamento pode ser feito pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, seus advogados, dos setores técnicos de Psicologia em Serviço Social ou pela própria autoridade policial.

Apesar da variabilidade de programas de Justiça Restaurativa, os processos costumam utilizar três formas de aplicação, as quais se aplicam, inclusive, nos casos de violência doméstica, sendo elas: a mediação – ou conciliação “vítima - ofensor”, a conferência restaurativa e os círculos ou rodas de conversa (UNODC, 2020).

A mediação é o tipo mais comum de programas de Justiça Restaurativa, e se trata de um processo direto ou indireto no qual a vítima e seu ofensor discutem o crime e seu impacto, tudo na presença de um facilitador preparado. Em outras palavras, é oferecido às partes a oportunidade de que exponham suas vontades e sentimentos em um diálogo assistido, direta ou indiretamente (UNODC, 2020).

O mediador deve ser um funcionário público, capacitado para desempenhar sua função de maneira apropriada, participando de capacitações que o habilitem a facilitar o encontro de forma segura. De acordo com as especificidades da mediação, esse especialista deve possuir formação acadêmica em áreas como serviço social ou psicologia, a fim de dominar os princípios relacionados a essa abordagem. (Gutierriz, 2012). Nos processos de mediação indireta, o facilitador se reúne diversas vezes com cada um dos participantes para transmitir mensagens, incluindo gravações de áudio ou vídeo. Desse modo, o procedimento ainda poderá ser aplicado nos casos em que a vítima não deseja se encontrar com o ofensor (UNODC, 2020).

Já a mediação direta, tem maior probabilidade de cumprir plenamente os seus objetivos, visto que vítimas e ofensores podem se encontrar “cara a cara”, para expressarem os seus sentimentos um ao outro e desenvolverem juntos uma nova compreensão da situação, incluindo os motivos que conduziram a ela (UNODC, 2020). Gutierriz (2012, p. 88) afirma que “a mediação estabiliza a sociedade, diminuindo o medo das pessoas e a desconfiança na justiça com muito mais

eficiência do que a pena atualmente imposta pelo Estado”. Ademais, a comunicação eficaz é capaz de aproximar indivíduos, superar obstáculos, e abrir portas para diversas soluções. (Castro, 2020).

Contudo, o encontro deve ser voluntário e sigiloso, também não sendo admissível como evidência no processo penal formal. A voluntariedade é fundamental, pois ajuda o agressor a compreender e assumir melhor as consequências prejudiciais de suas ações e a importância de não repetir o comportamento danoso. (Gutiérrez, 2012).

Além disso, as partes deverão receber uma preparação adequada para o processo de mediação. Para isso, os facilitadores se reúnem previamente com as partes a fim de, além de instruí-las, garantir que o ofendido não seja novamente vitimizado durante o encontro com o ofensor. (UNODC, 2020).

A abordagem da mediação, dentro dos princípios restaurativos, parte do pressuposto de que existe um conflito interpessoal a ser resolvido por meio da compreensão e do diálogo. O mediador, nesse contexto, tem como papel facilitar uma conversa respeitosa entre as partes envolvidas, enquanto estas são responsáveis por decidir a solução para o problema. (Gutiérrez, 2012).

Entende-se que, nos casos de violência doméstica contra a mulher, a atenção ao acompanhamento da ofendida é ainda mais importante, devendo ser minimizado ao máximo o risco de revitimização⁶. Nesses casos, acredita-se que alternativas que visem reeducar e ensinar ao autor da violência têm mais chances de sucesso.

A conferência restaurativa, diferentemente da mediação, vai além da vítima e do ofensor. Serão partes desse processo outras pessoas afetadas pelo crime, como familiares e amigos da vítima e do ofensor, representantes da comunidade e, dependendo do modelo, a polícia ou outros profissionais (UNODC, 2020).

Tal método tem como objetivo permitir que o ofensor reconheça que o seu delito causou impacto não apenas na vítima e sua família, mas também em sua própria família e amigos. Desse modo, é possível criar uma oportunidade para que o ofensor restaure esses relacionamentos (UNODC, 2020).

Cada processo de conferência deve contar com um organizador ou facilitador, que reunirá a família e os amigos da vítima e do ofensor e, por vezes, outros membros da comunidade para participar do processo. Para isso, podem ser usados

⁶ Fenômeno por meio do qual a vítima experimenta um sofrimento continuado e repetitivo, mesmo após cessada a violência originalmente sofrida (Vieira, 2021).

os métodos de conferências comunitárias e conferências de grupo familiar (UNODC, 2020).

O processo de conferência de grupo familiar visa identificar os resultados desejáveis para os envolvidos, abordar as consequências do crime e investigar as maneiras apropriadas de evitar a repetição do comportamento criminoso. Para tanto, é necessário confrontar o ofensor com as consequências do crime e desenvolver um plano de reparação (UNODC, 2020). Entende-se que, com a participação da família e amigos do ofensor, este possa visualizar a sua conduta de maneira que lhe afete de alguma forma, fazendo com que ele desenvolva o desejo de mudar.

Nesse método, além dos indivíduos diretamente afetados, os membros da família e outros que tenham interesse indireto participam do procedimento para oferecer apoio àquele que causou o dano, possibilitando que assumam a responsabilidade pela ação e contribuam para sua reparação (Castro, 2020). É comum que exista um responsável por monitorar o comportamento futuro do ofensor, garantindo que ele cumpra as medidas de reabilitação e reparação que foram acordadas (UNODC, 2020).

A conferência comunitária, por sua vez, reúne as pessoas próximas das partes e qualquer outro membro da comunidade interessado, isso inclui, por exemplo, um professor – no caso de ser um jovem ofensor, ou um empregador (UNODC, 2020). Ressalta-se que em todas as metodologias, o papel do facilitador é crucial, havendo uma ênfase crescente na importância de uma formação e capacitação contínua, que inclua um aprofundamento teórico e multidisciplinar. (Castro, 2020).

Esses programas podem ser administrados por grupos ou agências da comunidade, com ou sem apoio governamental. Tais administradores, deverão monitorar o ofensor para que todos os termos do acordo sejam cumpridos, com ou sem a supervisão direta das autoridades policiais ou do judiciário (UNODC, 2020).

Os círculos ou rodas de conversa apresentam diversas abordagens e métodos de implementação. É relevante destacar que, de acordo com o manual da UNODC, esses círculos podem ser empregados para facilitar processos decisórios, abordar as preocupações dos residentes de um bairro ou comunidade relacionadas a crimes ou comportamentos antissociais, além de solucionar queixas contra membros das forças policiais ou serviços correcionais. Adicionalmente, esse método foi introduzido nas escolas para lidar com pequenas infrações e resolver conflitos,

sendo aplicável também a situações de conflito intercomunitário e crimes de ódio (UNODC, 2020).

Os círculos de Construção de Paz são envolvidos por significados simbólicos, visando a fortalecer a dimensão valorativa das práticas restaurativas, proporcionando um espaço seguro para que os participantes se expressem livremente e autenticamente. Valores como liberdade, inclusão, respeito, informação e voluntariedade são essenciais para promover a autonomia e desempenham um papel crucial em impulsionar a transformação social. (Castro, 2020).

Outros métodos de aplicação das rodas e círculos, incluem a construção de relacionamentos melhores e a redução da violência dentro das prisões e outros estabelecimentos prisionais. Podem até mesmo proporcionar apoio para a reintegração de pessoas privadas de liberdade que retornam à comunidade ou jovens que voltam à escola após um período de detenção (UNODC, 2020).

Quando se trata de violência doméstica contra a mulher, o procedimento de círculos de conversa busca uma melhora na habilidade de controlar a violência nos homens, enquanto busca um aumento da autoestima das mulheres, possibilitando que elas conquistem independência em relação aos parceiros e maior autonomia em suas vidas (Beiras; Bronz, 2016).

A oportunidade de estabelecer relações que possam oferecer suporte e compreensão em relação ao sofrimento relacionado ao que motivou a participação no trabalho, aliada à abordagem acolhedora e respeitosa das equipes que facilitam os grupos, são os fatores mais frequentemente destacados como propulsores de mudanças (Beiras; Bronz, 2016). Conclui-se que os métodos e a aplicabilidade da Justiça Restaurativa apresentam uma abordagem promissora para lidar com casos de violência doméstica contra a mulher. No entanto, é importante reconhecer que se trata de uma atividade desafiadora.

Deve-se estar atento que, embora a mediação ofereça uma oportunidade para o diálogo entre vítima e agressor, pode ser difícil garantir um equilíbrio de poder justo durante o processo. Da mesma forma, as conferências restaurativas podem enfrentar dificuldades para envolver todas as partes afetadas pelo crime de forma eficaz. Portanto, enquanto esses métodos têm o potencial de promover a restauração e a reconciliação, é fundamental continuar avaliando e aprimorando suas práticas para garantir uma resposta eficaz à violência de gênero.

4.3 Considerações sobre a (in)eficácia da Justiça Restaurativa no combate à violência contra a mulher de aplicação da Lei Maria da Penha

Diehl e Porto (2018) destacam a importância de despertar a atenção da sociedade e do poder público para a necessidade de observar de forma mais específica o fenômeno da violência doméstica contra a mulher, indo além da mera punição de condutas. Os autores afirmam que "o ciclo de violência se retroalimenta, pois, ambos envolvidos (o homem, a mulher e a sua família) são vítimas do contexto" (Diehl; Porto, 2016, p. 699). Nesse sentido, eles ressaltam a importância da criação de espaços que visem "construir ambientes propícios para trabalhar com a lógica dialógica da prática restaurativa, tanto com agressores quanto com as mulheres (ofendidas) e seus familiares" (Diehl; Porto, 699).

Deménjour e Silva (2020) mencionam que a justiça punitiva, por si só, não possibilita a ressocialização do agressor, não contribui com sua tomada de consciência acerca do seu comportamento violento e não promove reparação dos danos causados com a infração, pois não inclui a recomposição saudável das relações familiares, especialmente com os filhos, se for o caso.

Assim, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma alternativa para os casos de violência contra a mulher, mas deve aplicar métodos que visem que o ofensor desenvolva uma compreensão do conflito e de suas consequências, bem como que, preferencialmente, se mantenha afastado da vítima. A vítima, por sua vez, deve ser priorizada e apoiada, a fim de que as consequências do crime sejam amenizadas.

De acordo com Secco (2018), no ano de 2013, o 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho apresentou ao Tribunal de Justiça de Rondônia um projeto pioneiro de Justiça Restaurativa, que começou a ser implementado no ano seguinte. Esse projeto incluiu a formação de profissionais e visitas técnicas a outros estados para aprender com as práticas já estabelecidas. A partir daí, surgiu o projeto Justiça Restaurativa na Comunidade, que levou a cultura de paz para a Escola Jânio Quadros, escolhida com base em dados que mostravam alta incidência de adolescentes envolvidos em delitos na região (Secco, 2018).

A partir disso, verificou-se os desafios decorrentes da falta de regulamentação específica para a Justiça Restaurativa em Rondônia, como a ausência de critérios

claros para decidir quais casos podem ser encaminhados para essa abordagem, o que pode resultar em inconsistências no atendimento às pessoas envolvidas. (Secco, 2018). Por outro lado, o estudo constatou que nos casos de lesão corporal, que muitas vezes envolvem pessoas que já têm um relacionamento, a Justiça Restaurativa pode ajudar a restaurar esses vínculos e prevenir novas violências (Secco, 2018).

Contudo, para que a Justiça Restaurativa cumpra seu papel, é fundamental criar leis que padronizem essas práticas e definam claramente quando e como elas devem ser aplicadas. Além disso, é crucial aumentar o conhecimento e a aceitação social dessa abordagem, que ainda enfrenta resistência por ser vista como uma alternativa à punição tradicional. Campanhas informativas, por exemplo, podem ajudar a promover essa nova maneira justiça, que busca construir pontes, promover a paz social e tratar os conflitos de forma mais humana e eficaz. (Secco, 2018).

A Lei Maria da Penha representou um avanço significativo na tentativa de mitigar a violência contra a mulher, mas os desafios persistem diante do aumento alarmante dos casos. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa busca promover a responsabilização e conscientização do agressor, garantindo o apoio necessário às vítimas e rompendo o ciclo de violência que assola tantas famílias brasileiras.

Diehl e Porto (2016) afirmam que o objeto principal da Justiça Restaurativa não é o perdão ou a reconciliação, devendo esta ser uma escolha dos envolvidos. O procedimento deve focar nas necessidades determinantes e emergentes do conflito, de forma a aproximar e responsabilizar todos os participantes, buscando restaurar laços familiares e sociais, gerando harmonia e uma sociedade mais segura.

Dessa forma, os espaços restaurativos não apenas permitem que o agressor reconheça a gravidade de suas ações e seus efeitos, mas também oferecem apoio e suporte à vítima, ajudando-a a superar os danos emocionais e psicológicos causados pela violência (CNJ, 2016). No entanto, é crucial que a Justiça Restaurativa adote métodos que priorizem a segurança e o bem-estar da vítima, garantindo que ela não seja revitimizada ou exposta a novos riscos. Portanto, ao explorar a aplicação da Justiça Restaurativa aos casos de violência doméstica, é fundamental examinar como essa abordagem pode contribuir – ou não – para romper o ciclo de violência e promover relações familiares e sociais saudáveis.

Conforme já mencionado no capítulo anterior, a violência doméstica contra a mulher se trata de um fenômeno gerado por anos de entendimentos errôneos e do

patriarcado enraizado na sociedade. Conclui-se, então, que a necessidade de desconstruir ideias do patriarcado deve ser central na aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher. No entanto, é crucial observar que os casos são especialmente particulares, muitas vezes envolvendo graves desavenças entre as partes, o que pode inviabilizar o diálogo.

Embora devidamente regulamentada do ponto de vista normativo, algumas questões ainda suscitam debates teóricos sobre os limites impostos à implementação da Justiça Restaurativa. Destacam-se temas como a possibilidade de privatização do direito penal, o que poderia resultar em punições desproporcionais e julgamentos realizados por indivíduos sem autoridade legalmente constituída, e o potencial benefício excessivo ao infrator, uma vez que o acordo restaurativo pode levar à extinção da punição nos moldes tradicionais, além da expansão da rede de controle penal. (Secco, 2018).

Além das diversas categorias criminais, a ausência de critérios definidos para a seleção dos casos, sujeita à discricionariedade de juízes, promotores e autoridades policiais, e a possibilidade de os acordos não serem homologados pelo poder judiciário durante a decisão, são fatores que podem ampliar a rede de controle penal. Para mitigar esses riscos, os programas restaurativos devem estabelecer diretrizes claras de operação, incluindo o perfil dos participantes, a integração entre os sistemas retributivo e restaurativo, bem como as limitações de cada um. (Secco, 2018).

Ressalta-se que a Justiça Restaurativa é uma abordagem que proporciona uma análise mais profunda e contextualizada de cada caso. Ao contrário das práticas tradicionais, os processos restaurativos buscam compreender tanto o aspecto social quanto o pessoal do conflito, permitindo que o ofensor reconheça a gravidade de suas ações e os danos infligidos, e aspire a não reincidir (Gutiérrez, 2012). No entanto, nos casos de violência doméstica, é crucial evitar a revitimização da mulher, exigindo a disponibilidade de profissionais qualificados e preparados para utilizar essa metodologia.

Entende-se que os casos de violência doméstica vão muito além do dano causado, pois o verdadeiro problema se encontra no comportamento do agressor. Dessa forma, enquanto não houver compreensão da gravidade do comportamento e das consequências dos atos por parte dos agressores, estes seguirão perpetuando a violência em seus relacionamentos, o que, conseqüentemente, fará novas vítimas.

Diante do exposto, a Justiça Restaurativa surge como uma abordagem promissora para lidar com os desafios complexos envolvendo a violência doméstica contra a mulher. Ao reconhecer que tanto o agressor quanto a vítima são afetados pelo contexto familiar e social, a abordagem restaurativa busca criar espaços de diálogo e compreensão mútua. Contudo, é importante ressaltar que nem todas as Comarcas dispõem de recursos para a prática da Justiça Restaurativa, o que pode resultar em situações desconfortáveis para as vítimas, como quando são colocadas frente a frente com o agressor, na tentativa de uma reconciliação, o que pode não ser o caminho adequado.

É essencial despertar a consciência de que o monopólio do uso do poder coercitivo pelo Estado não vem alcançando os resultados esperados. Por isso, é necessário trazer os envolvidos para o centro da discussão sobre a melhor forma de solucionar os seus problemas, decantando, assim, o paradigma aflitivo que sustenta o Direito Penal na atualidade. Para isso, é preciso questionar as bases que o legitimam e propor métodos mais adequados nesta busca pela ressocialização e estabilização coletiva, quando do cometimento de um ato rotulado como criminoso. (Gutiérrez, 2012).

Além disso, é fundamental incluir a vítima no foco das preocupações penais, especialmente em casos de violência doméstica. As técnicas apresentadas pela Justiça Restaurativa estão mais aptas a atender essas demandas e fins da sanção, pois essa forma de fazer justiça é mais dinâmica e eficaz do que o atual aparato estatal, que trata os conflitos jurídico-penais de maneira fria, distante e unívoca. É preciso mais do que a aplicação de penas; é necessário solucionar problemas, reparar danos, cessar o espiral de violência, e descontinuar o duplo processo de estigmatização do agressor e de vitimização da ofendida. (Gutiérrez, 2012).

Ao inserir a mulher que sofreu um dano nesta atmosfera comunicacional, preocupa-se menos com o passado e mais com o futuro, especialmente porque o convívio com o ofensor provavelmente será mantido. Portanto, o uso dos métodos restaurativos em casos de violência doméstica é essencial para construir um amanhã melhor (Gutiérrez, 2012).

Conclui-se que, embora a Justiça Restaurativa se apresente como uma alternativa promissora para lidar com a violência doméstica contra a mulher, é essencial que essa abordagem seja acompanhada de regulamentação específica, critérios claros e recursos adequados para a sua prática. A sua eficácia depende

não apenas da responsabilização e conscientização do agressor, mas também do suporte contínuo e prioritário à vítima.

Além disso, deve-se promover a aceitação social da Justiça Restaurativa e educar a sociedade sobre seus benefícios, garantindo que essa metodologia não reforce desigualdades ou exponha as vítimas. O objetivo da prática só será alcançado com um sistema que combine diálogo, responsabilidade e segurança, que proporcione um ambiente seguro para a reconstrução de relações e a promoção da paz social.

CONCLUSÃO

Em primeiro momento, abordou-se a desigualdade de gênero na história jurídica brasileira. O Código Civil de 1916 foi analisado, destacando como ele impôs severas limitações aos direitos das mulheres, estabelecendo um sistema legal que perpetuou a subordinação feminina. Além disso, o capítulo discute como o ordenamento jurídico brasileiro definia a *mulher honesta*, reforçando estereótipos patriarcais que restringiam a liberdade das mulheres. As consequências dessas legislações são, também, expostas demonstrando que elas contribuíram para a perpetuação do patriarcado e da desigualdade de gênero ao longo dos anos.

Foi tratado de forma mais específica sobre a violência doméstica no contexto contemporâneo, explorando-se sua evolução histórica e social no Brasil. O segundo capítulo detalha a violência de gênero e doméstica, destacando como essas formas de violência estão enraizadas na estrutura patriarcal da sociedade. São discutidos os diferentes tipos de violência, incluindo física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, elucidando seus significados e impactos na vida das vítimas. Este capítulo fornece uma visão abrangente de como a violência contra a mulher se manifesta e evolui, enfatizando a necessidade de intervenções efetivas para combater essa questão.

Investigou-se a Justiça Restaurativa como uma alternativa à abordagem punitiva tradicional, especialmente no contexto da Lei Maria da Penha. São apresentados os princípios e objetivos gerais da Justiça Restaurativa, além de seus métodos, aplicabilidade e finalidade. Por fim, o capítulo avalia a (in)eficácia da Justiça Restaurativa no combate à violência contra a mulher, considerando as particularidades da aplicação dessa abordagem em casos de violência doméstica.

Ao longo deste trabalho, analisou-se a profunda desigualdade de gênero e a violência doméstica no Brasil, contextualizando esses problemas dentro de um panorama histórico e jurídico que revela a persistência do patriarcado e suas consequências devastadoras para as mulheres. Apesar de significativas mudanças legais, como a promulgação da Lei Maria da Penha, a verdadeira proteção e empoderamento das mulheres ainda enfrentam barreiras enormes.

A Justiça Restaurativa surge como uma alternativa em meio a essas adversidades, oferecendo uma abordagem que vai além da punição, buscando também a responsabilização e conscientização do agressor, bem como o apoio à

vítima. Esta prática, baseada no diálogo e na reparação, tem o poder de desafiar e dismantelar as ideias patriarcais enraizadas na sociedade, promovendo um ambiente de respeito e igualdade.

No entanto, a análise crítica deste estudo evidencia que, para que a Justiça Restaurativa seja eficaz, ela precisa ser implementada de maneira criteriosa, com profissionais qualificados que possam garantir que as vítimas não sejam revitimizadas e que os acordos restaurativos sejam validados pelo sistema judiciário. Sem um compromisso real e recursos adequados para a sua prática, essa abordagem corre o risco de ser apenas uma teoria utópica.

Portanto, é imperativo que haja um esforço contínuo para promover a igualdade de gênero, combater a violência doméstica e aprimorar as práticas de Justiça Restaurativa. Para isso, é necessário desenvolver programas sólidos e bem estruturados, que possam transformar as relações sociais e fomentar uma cultura de paz. Somente através de um compromisso genuíno e ações coordenadas pode-se avançar na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde as mulheres possam viver livres de violência e com plena garantia de seus direitos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Neuma. **Patriarcado, Sociedade e Patrimonialismo. Sociedade e Estado**. 2000. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0102-69922000000200006>. Acesso em: 24 mar. de 2024.

ALMEIDA, Clarissa Lavocat Galvão de. 2019. **Perspectivas feministas sobre a família**: a influência do movimento feminista na transformação do direito de família brasileiro. 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/27430>. Acesso em

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Soberania Patriarcal**: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. 2005. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BEIRAS, Adriano, BRONZ Alan. **Metodologia de grupos reflexivos de gênero**. Instituto Noos. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://margens.paginas.ufsc.br/files/2020/06/Metodologia-Noos__PDF-final.pdf. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL, Código Civil. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL, Código Penal. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Decreto n. 1973, de 1º de agosto de 1996. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Convenção de Belém do Pará, de 09 jun.1994. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 15 mai. 2024.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020**: Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Insere o artigo 147-B no Código Penal Brasileiro, criando o crime de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/610885/Lei_14132_2021.pdf. Acesso em: 7 jun. 2024.

CASTRO, Maria Letícia Lellis de Oliveira. **Justiça Restaurativa: origem, desenvolvimento e fundamento.** 2020. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/9c631941-c219-4f41-83c4-f2f66ef4d02a/content>. Acesso em: 20 mai. 2024.

CAUSANILHAS, Taynara. **Tópicos em Direitos Humanos: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** 2021. Disponível em: <https://nidh.com.br/topicos-em-direitos-humanos-convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 225 de 31/05/2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 07 jun. 2024.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Os Direitos das Vítimas.** Vol. 2. 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal//images/Publicacoes/documentos/2023/direitosvol2.pDf>. Acesso em: 27 mai. 2024.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: Um olhar do Ministério Público Brasileiro.** Brasília, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 07 jun. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo.** São Paulo, 2023.

DA SILVA NETO, Nirson; MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona. **Breve histórico da justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro.** Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/1A/07/E9/24/65A9C71030F448C7860849A8/Breve%20historico%20da%20Justica%20Restaurativa%20no%20ambito%20do%20Poder%20Judiciario%20Brasileiro.pdf>. Acesso em 12 nov. 2023

DE SOUSA, Renata Floriano. **Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres.** Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p9>. Acesso em: 07 jun. 2024.

DEMENJOUR, Luana de Melo Pacheco; SILVA, Gisele Alves de Lima. **Aplicação da Justiça Restaurativa na Violência de Gênero Contra à Mulher: Uma análise crítica de sua efetividade à luz da criminologia feminista.** Revista UNIFESO. Teresópolis, 2020. Disponível em: <https://revista.unifeso.edu.br/index.php/cadernosdedireitounifeso/article/view/2930>. Acesso em 03 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil.** Portal Jurídico Investidura. 2008.

Disponível em: <https://investidura.com.br/artigos/direito-civil/a-mulher-no-codigo-civil/>. Acesso em: 10 out. 2023.

DIEHL, Rodrigo Cristiano; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: o poder judiciário no enfrentamento à violência contra mulher. Revista Jurídica Cesumar, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6588>. Acesso em: 20 nov. 2023.

DUARTE, Luís Roberto C. **Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal Psicoeducativo**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276687/>. Acesso em: 25 out. 2023.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; DE ÁVILA, Thiago Pierobom; CUNHA, Rogério Sanches. **Mulher por razões da condição do sexo feminino**. 2021. Disponível em: <https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2021/07/FERNANDES-%C3%81VILA-CUNHA-2021-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-Lei-Viol%C3%AAncia-Pscicol%C3%B3gica.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2023. Disponível em: https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2023/07/17-Anurio-Brasileiro-de-Seguranca-Publica_FBSP_2023.pdf. Acesso em: 20 mai. 2024.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Feminicídios em 2023**. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/244>. Acesso em: 20 mai. 2024.

FERRAZ, Carolina V. **Manual dos direitos da mulher, 1ª Edição**. Editora Saraiva, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502199255/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA Filho, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://doceru.com/doc/x015e08>. Acesso em: 15 out. 2023.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Há 12 anos, o Brasil criou a Lei Maria da Penha. Falta investir na prevenção**. 2018. <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/16901/H%C3%A1+12+anos+o+Brasil+criou+a+Lei+Maria+da+Penha.+Falta+investir+na+preven%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 07 jun. 2024.

GUTIERRIZ, Thaize de Carvalho Correia. **Justiça restaurativa**: método adequado de resolução dos conflitos jurídico-penais praticados contra a mulher em ambiente doméstico. Salvador, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/8273>. Acesso em: 07 jun. 2024.

IMP. Instituto Maria da Penha. Quem é Maria da Penha. 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 07 jun. 2024.

LERNER, Gerda. **A criação do Patriarcado**. 2019. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/07/criacao-patriarcado.pdf>. Acesso em 3 mai. 2024.

MARTINELLI, Aline. **Violência contra a mulher: uma abordagem histórica**. 2020. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/65113564/26566_107384_1_PB-libre.pdf?1607192550=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DViolencia_contra_a_mulher_uma_abordagem.pdf&Expires=1717800391&Signature=BSq6z7fdNEmbhp3kTe1s6YKqXtodmAf0QGMMyudTnF9rlazGoX1CW3F1dmTbzOXMLZ82Llr~DPeDhkobFZr5-T96HOWYWKCGfK7xT1WXqNh2XwO53XqHtGqo4bnDlelDVGWP5nek8sUp4E8otnvIdxPFcqD6jPkiDrLJA2vH37LwWNRe30LeLhPwAOPYWOrpPPE41H8UBJZmIVammPoRf8XHZ4j1KAm0V0sjxjCO5Ut6wjaNA4djp41xKrnd6ozjUgwOdbaebGUKd4ZrIE9zNfB~uE-aucNzpT6068CxQcQoFbfYPrADilkb5l~3hp2HC7gP71j54zMp5X~GEKAUEw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 07 jun. 2024.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. Dos crimes contra a pessoa. Dos crimes contra o patrimônio. 1967. *Apud* Cristina da Silva, 2023.

NUDEM. Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/12/boletim-informativo-nudem-1a-edicao.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2024.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Relatório N° 54/01. Caso 12.051**. Brasil, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 07 jun. 2024.

PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas; etc. al. **Novas perspectivas das Ciências Criminais escritos em homenagem à Professora Maria Auxiliadora Minahim**. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/61880561/Novas_perspectivas_das_Ci%C3%AAncias_Criminais_Homenagem_%C3%A0_Professora_Maria_Auxiliadora_Minahim. Acesso em: 07 jun. 2024.

SAFIOTTI, Heleieth I.B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332001000100007>. Acesso em: 01 mai. 2024.

SAFIOTTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo, 2015. Disponível em: https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/10/genero_web.pdf. Acesso em: 07 jun. 2024.

SANTOS, Dherik Fraga, *et. al.* **Masculinidade em tempos de pandemia**: onde o poder encolhe, a violência se instala. *Saúde e Sociedade*. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902021200535>. Acesso em: 09 abr. 2023.

SBP. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. **Violência psicológica**: a sutileza da prisão sem grades. Ceará, 2021. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/2021/08/07/violencia-psicologica-a-sutileza-da-prisao-sem-grades/>

SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. **Justiça restaurativa**: problemas e perspectivas. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/32715>. Acesso em: 07 jun. 2024.

SILVA, Izabel Cristina da. **A expressão “Mulher Honesta” e a identidade cultural masculina: uma Reflexão**. *Revista Caletrosκόpio*, ISSN 2318-4574, Volume 7, N. Especial 1, 2019. *Linguística Aplicada*. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/caletroscoPIO/article/view/3839/2986>. Acesso em: 16 out. 2023.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Violência silenciosa**: violência psicológica como condição da violência física doméstica. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-32832007000100009>. Acesso em 07 jun. 2024.

SIQUEIRA, Luan; DE OLIVEIRA, Renata Peixoto. **A EVOLUÇÃO DO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL: DA NATURALIZAÇÃO DA OBJETIFICAÇÃO DA MULHER ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS ADVINDAS DA APROVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.22410/issn.2176-3070.v15i2a2023.3400>. Acesso em: 07 jun. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio**. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1>. Acesso em: 07 jun. 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 600**. Brasil, 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_600_2017_Terceira_Secao.pdf

TONZAR, Stefanny Sharielle; SOUZA, Denise M. Américo de. **Análise crítico-feminista da violência contra a mulher no brasil sob a perspectiva do gênero**. 2021. ISSN 2674-7251. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/2433>. Acesso em: 09 abr. 2024.

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf. Acesso em: 07 jun. 2024.

VIEIRA, Luana Ramos. Revitimização. **Dicionário Criminológico**. Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86>. Acesso em: 22 mai. 2024.